

## TERMO DE REVOGAÇÃO

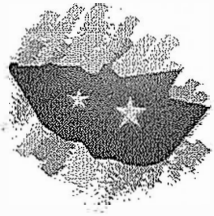
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N° 2018.01.22.01-PMAS-SEDUC.

O Secretário de Educação, Esporte, Ciência e Tecnologia do Município de Alto Santo, torna pública a **REVOGAÇÃO** do referido certame pelas razões a seguir aduzidas:

1. Através do Processo administrativo de Pregão Presencial n° 2018.01.22.01-PMAS-SEDUC, a Prefeitura Municipal de Alto Santo, abriu certame licitatório, visando à **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS) DESTINADOS AO ATENDIMENTO DO PNAE - PROGRAMA NACIONAL DE MERENDA ESCOLAR, NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MUNICÍPIO DE ALTO SANTO (CE), CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E QUANTIDADES DESCRIMINADAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.**
2. Ocorreu que, durante a instrução do processo a Pasta recebeu a recomendação **004/2018-PJAS** proveniente do Ministério Público do Estado do Ceará, a qual pede a retificação do Edital de Licitação acompanhada de nova publicação.
3. Assim sendo, não podemos prosseguir com o processo, sob o ponto de vista do MP do Estado do Ceará, vista a supremacia do interesse público, tendo o objetivo de verificar a relação custo benefício. Marçal Justen explica:

“A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público”.
4. Tais fatos, acima expostos, enquadram-se ao art. 49, da Lei de Licitações: “A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”
5. Portanto, o caso aduz a REVOGAÇÃO deste, baseado nos princípios da moralidade e legalidade. Segundo opina o ilustre administrativista Hely Lopes Meirelles, in verbis:

“Anula-se o que é ilegítimo; revoga-se o que é legítimo, mas inconveniente ou inoportuno”.



**ALTO SANTO**  
GOVERNO MUNICIPAL  
O FUTURO JÁ COMEÇOU  
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO



6. Nesse mesmo sentido, vejamos o que diz o Supremo Tribunal através da Súmula 473:

“A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade**, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

7. Tendo em vista a necessária **REVOGAÇÃO** do procedimento licitatório, e não causando qualquer prejuízo para quem quer que seja e, muito ao contrário, atentando para a conveniência e oportunidade da Administração, objetivando o interesse social, resolve REVOGAR o procedimento licitatório em exame, nos termos do art. 49, c/c § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93.
8. Portanto, a justa causa, condição sine qua non para a REVOGAÇÃO do certame licitatório, faz-se presente de forma incontestada, pelos fatos acima arrolados.
9. Declaro **REVOGADO** o processo licitatório nº **2018.01.22.01-PMAS-SEDUC**, na modalidade Pregão Presencial, com base no art. 49 e da Lei 8.666/93.

Alto Santo - Ce, 06 de Fevereiro de 2018.

**ALÉSSIO COSTA LIMA**

**Secretário de Educação, Esporte, Ciência e Tecnologia**